



Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
 Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 570  
 Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br

**Autos nº 0718946-47.2020.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** Ministério Público Estadual de Alagoas

**Réu:** Fabiano Jacinto da Costa

### SENTENÇA

O órgão do representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de FABIANO JACINTO DA COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).

Consta da denúncia que:

*"(...)por volta das 14:50h do dia 17 de agosto de2020, o denunciado, de forma dolosa, tinha consigo e portava drogas, em contexto de entrega a terceiros, quando uma guarnição da Polícia Militar, da qual fazia parte a testemunha/condutor, arrolada nos autos, estava de serviço realizando patrulhamento de rotina e abordou o condutor do veículo Toyota Etios, placa ORH-3399, próximo ao Posto Petrobrás, na Avenida Governador Afrânio Lages, Feitosa, nesta capital. Ato contínuo, os policiais revistaram o veículo onde estava o denunciado e encontraram dentro do porta-luvas a quantidade de 2kg(dois quilos) de maconha, no momento do flagrante, o denunciado, afirmou que comprou a droga para consumir com seus amigos. "*

Laudo de constatação preliminar (fl. 17/18).

Auto de apresentação e apreensão (fl. 16).

Houve a realização de audiência de custódia, oportunidade na qual o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fl. 45/49).

Este Juízo certificou a regularidade formal do laudo de constatação preliminar e determinou que a autoridade policial destruísse a droga apreendida, guardando amostra necessária à realização do laudo definitivo (fl. 53).



Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
 Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
 Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br

O réu foi notificado e apresentou defesa prévia (fl. 132/133).

Laudos de exames periciais definitivos nos quais se atestaram que as substâncias apreendidas se tratavam de maconha (fls. 118/122)

A denúncia foi recebida em 21/10/2020 (fl. 135).

Durante a instrução do feito, gravada por meio de sistema audiovisual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu (fl. 234).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público aduziu que a autoria e a materialidade dos crimes ficaram comprovadas, razão pela qual pugnou pela condenação do réu pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fl. 240/244).

A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, pugnou: pela parcial procedência da denúncia acostada aos autos para reconhecer o tráfico privilegiado – art. 33, parágrafo 4ª, da Lei n. 11.343/06 e a confissão do acusado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se a FABIANO JACINTO DA COSTA a prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06).

### 2.1. Da autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas

O artigo 33 da Lei 11.343/06 dispõe que o crime de tráfico de drogas consiste em “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

A pretensão punitiva do estado merece prosperar, pois foram provadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a **materialidade** dos delitos ficou evidenciada através do auto de prisão em flagrante; do auto de apresentação e apreensão, no qual consta a apreensão de drogas; do laudo de perícia toxicológica, atestando que as substâncias apreendidas se tratavam de maconha; bem como pelas provas orais colhidas durante a instrução criminal, conforme se exporá adiante.



Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br

Por outro lado, a **autoria** do(s) delito(s) também é incontestável.

Nos termos do conjunto probatório constante nos autos, restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo acusado Fabiano Jacinto da Costa.

Conforme os depoimentos colhidos durante a instrução processual, os policiais militares Josué Barbosa Marinho e Wallas Rezende Santos relataram que, no dia dos fatos, encontravam-se em patrulhamento de rotina quando observaram que o acusado demonstrou nervosismo ao avistar a equipe policial. Tal comportamento motivou a abordagem, que ocorreu nas proximidades da ponte da rodoviária. O acusado, que conduzia um veículo Etios, tentou evadir-se, mas foi rapidamente interceptado. Durante a busca veicular, os policiais localizaram no porta-luvas do automóvel uma substância semelhante a maconha. No momento da abordagem, o acusado inicialmente afirmou ser motorista de aplicativo e declarou que a droga encontrada era para consumo próprio.

Os depoimentos dos agentes públicos são harmônicos e coesos, não havendo qualquer indício de suspeição ou motivação espúria para a abordagem. Ademais, a apreensão da substância entorpecente em local de fácil acesso dentro do veículo reforça a tese de que o acusado tinha posse e controle sobre a droga.

Corroborando as provas testemunhais, tem-se o interrogatório do próprio acusado, que, em juízo, confessou que, no dia dos fatos, aceitou transportar uma certa quantidade de droga a pedido de um terceiro, mediante pagamento previamente combinado. Ainda, confirmou que sabia tratar-se de substância ilícita. Em sede policial, no entanto, declarou que a droga seria para consumo próprio, o que demonstra tentativa de minimizar a gravidade de sua conduta. A contradição entre as declarações e a quantidade expressiva de droga apreendida (2kg de maconha) afastam a tese de uso pessoal e confirmam a destinação mercantil do entorpecente.

É entendimento pacífico na jurisprudência que a quantidade da droga apreendida constitui elemento relevante na distinção entre o crime de tráfico e o de uso próprio. Neste caso, a expressiva quantidade de substância apreendida



Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
 Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
 Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br

demonstra a finalidade comercial, não havendo qualquer elemento que indique uso exclusivo pelo acusado.

Dessa forma, diante da prova testemunhal consistente, da confissão judicial e da apreensão da droga em circunstâncias que evidenciam a finalidade mercantil, restou comprovada a materialidade e autoria delitivas, impondo-se a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o acusado incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/06, visto que foi flagrado enquanto fazia o transporte de maconha, em contexto de entrega a terceiros.

#### **Reconhecimento de atenuantes ou agravantes.**

Verifico que deve ser considerada a confissão espontânea (art.65, inciso III, alínea "d" do CP), dado que a sua elucidação dos fatos foi usada por este juízo como fundamento para sua decisão, sendo aplicável a súmula 545 do STJ.

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Inexistem agravantes.

#### **Reconhecimento das causas de aumento e diminuição de pena**

No mais quanto à possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista do art. 33, § 4ª, da Lei 11.343/06, há de ser reconhecida em favor do réu dado que não possui maus antecedentes, nem constam nos autos que se dedica à atividades criminosas ou integra organização criminosa.

No mais, em análise da quantidade e natureza da droga apreendida, não há como se afirmar que o condenado pratica o tráfico de maior monta tampouco se pode estabelecer, com juízo de certeza, que a realiza a mercância de drogas com habitualidade, razão pela qual impende o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Quanto à fração de diminuição, o magistrado deve se valer dos critérios constantes no art. 42 da Lei de Drogas- natureza e quantidade da drogas, personalidade e conduta social do agentes.

Desta feita, considerando que, referidos critérios são favoráveis conforme



Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
 Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
 Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br

exposto acima, tenho que a redução deve-se operar no patamar máximo, qual seja: 2/3 (dois terços).

Assim, diante de tudo o que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu subsome-se formal e materialmente ao tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 não existindo nenhuma circunstância que exclua o delito ou isente o réu de pena.

Isso posto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, em consequência, **condenar** FABIANO JACINTO DA COSTA como incurso nas penas do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

### 3. DA DOSIMETRIA DA(S) PENA(S)

Estando demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) resta fazer a dosimetria da pena, por força do art. 68 do CP e do art. 5º, XLVI, da CF. Na primeira etapa da fixação da reprimenda, analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (aplicado apenas ao crime de tráfico de drogas) e no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida, consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição (minorantes) e de aumento de pena (majorantes), chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer.

#### 3.1. Do crime de tráfico de drogas

**a) Culpabilidade:** a culpabilidade do réu se mostrou normal para essa espécie de delito. Assim, não aumentará a pena-base.

**b) antecedentes:** o réu não possui antecedentes criminais.

**d) conduta social:** sobre a conduta social, não há nos autos, razão pela qual não elevará a pena inicial.

**e) personalidade do agente:** não existe nos autos qualquer elemento concreto para aferição da personalidade do acusado, motivo por que não servirá para aumentar a pena.

**f) Motivo do crime:** o motivo do crime, geralmente, é aferição de lucro fácil, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, sendo, portanto,



Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
 Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
 Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br

inerente ao crime de tráfico de drogas. Assim, não aumentará a sanção.

**f) Circunstâncias do crime:** analisando a *natureza e quantidade da droga* (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), verifica-se que se tratava de maconha. Observando a *quantidade da droga*, constata-se que o réu transportava 2kg. Em razão da elevada quantidade que o réu foi flagrado transportando, aumento a pena base.

**g) Consequências do crime:** normais à espécie e, assim, não aumentará a pena inicial.

**h) Comportamento da vítima:** sendo o sujeito passivo nessa espécie de crime a coletividade, nada há de ser valorado.

Desnecessária a observância do inciso I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Não há provas de que o acusado possua boas condições econômicas, presumindo-se que é pobre (art. 43 da Lei nº 11.343/2006).

Assim, atento às circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em **6 anos de reclusão e 667 dias-multa** sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 43 da Lei nº 11.343/2006).

Inexistem agravantes. O réu confessou os fatos em juízo, atraindo a incidência da atenuante da confissão espontânea. Assim, fixo a pena intermediária em **5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em atenção ao teor da súmula 231 do STJ.**

Inexistem causas de aumentos. Em razão do reconhecimento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 pelos fundamentos acima já especificados, reduzo a pena em seu patamar máximo de 2/3

Assim sendo, a sanção definitiva do réu é de **1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa** sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em **regime aberto.**

No caso, **cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu foi apenado com reclusão de 01 ano, 8 meses e 167 dias-multa**, não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais.



Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br

Assim, observado o disposto no art. 44, §2º do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, por duas restritivas de direitos, na modalidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE** e **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**. A primeira consiste em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas unto a uma das entidades previstas pelo art. 46, § 2º do CP, em local a ser designada pelo Juízo da Execução, quando da realização de audiência admonitória, devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (art.46, §3º do CP) de modo que **a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art.55 do CP)**. Ao passo que a segunda implica no pagamento de 01 (um) salários mínimos no valor vigente a época do fato delituoso.

#### 4. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, em consequência:

a) **Condenar** FABIANO JACINTO DA COSTA como incurso nas penas do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de **1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, por duas restritivas de direitos, na modalidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE** e **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**.

b) **Condenar** o réu FABIANO JACINTO DA COSTA ao pagamento, das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, sendo que eventual isenção ou suspensão do pagamento em virtude suposta situação de pobreza da parte vencida só deve ser avaliada na fase da execução penal.

#### 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Revogo as medidas cautelares impostas ao réu.

5.2 Considerando que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou sobre a regularidade do laudo de exame pericial, determino que seja realizada a **destruição da droga** apreendida,



**Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes**  
**Av. Juca Sampaio, 260, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,**  
**Fone: (82) 4009-3661, Maceió-AL - E-mail: vcriminal15@tjal.jus.br**

mediante incineração, no prazo máximo de 15 dias, caso ainda não tenha sido feito. A destruição da droga será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária (art. 50, § 4º, da Lei 11.343/2006). Antes e depois de efetivada a destruição das drogas, tais autoridades deverão vistoriar o local, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas (art. 50, § 5º, da Lei 11.343/2006). Expeça-se mandado de incineração da droga.

5.3. **Destrua(m)-se**, após o trânsito em julgado, os bens na medida em que ficou evidenciada sua ligação com a prática do crime. Ademais, tais bens possuem ínfimo valor econômico, não fazendo sentido decretar a perda em favor da União, que não deve ter interesse em ficar com tais bens.

5.4. P. R. I. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- a) Expeça-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), observando os comandos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s) condenado(s) (CF, art. 15, III);
- c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal, encaminhando o Boletim Individual do(s) acusado(s) (CPP, art. 809);
- d) Destruam-se as amostras das drogas guardadas para contraprova, certificando isso nos autos (art. 72 da Lei de Drogas);
- e) Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se.

Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

**Bruna Saback de Almeida Rosa**  
**Juíza de Direito**